

PARECER Nº 1160/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa introduzir normas de segurança na rede de ensino público municipal que consistirá na revista de alunos com o uso de detectores de metais manuais pela Guarda Civil Metropolitana.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'. (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, consoante disposto pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Saliente-se, ainda, que, segundo disposto pelo art. 6º da lei que Institui o Sistema Nacional de Armas (Lei nº 9.437/97), o porte de arma de fogo está condicionado à prévia autorização, de maneira que a Câmara Municipal poderá legislar para, suplementando a legislação federal, determinar medidas fiscalizatórias eficientes.

Todavia, a revista dos alunos configura meio vexatório desnecessário e, portanto, não consagrado pelo art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito tanto a incolumidade física quanto a inviolabilidade da honra são bens jurídicos tutelados pelo art. 5º da Constituição Federal. Assim, no confronto de bens jurídicos, neste caso, incolumidade física X honra, há que se fazer uma aferição dos limites de cada um.

Nesse sentido é o entendimento de Alexandre de Moraes¹:

"Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual

(contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua."

Não se afigura razoável, portanto, impingir aos alunos o constrangimento diário de serem revistados na frente de seus colegas. Por outro lado, há que se considerar a violência crescente nas escolas, principalmente, nas localizadas na periferia.

Do confronto desses dois direitos consagrados pela Constituição Federal, há que tirar uma média de modo que nenhum deles seja totalmente sacrificado.

Diante do exposto, melhor saída jurídica será a adoção de equipamentos detectores de metais a serem instalados nos acessos às escolas, em substituição à vexatória e, desnecessária, revista com equipamento manual.

Por fim, o art. 2º, ao determinar que a Guarda Civil Metropolitana ficará responsável pela revista dos alunos através da manipulação dos detectores de metais, interfere diretamente com a organização administrativa, razão pela qual somente poderia ser objeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

O art. 3º também deverá ser excluído porque esbarra no art. 111 da Lei Orgânica do Município que determina competir ao Prefeito a administração dos bens municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 5º, caput e inciso X da Constituição Federal; art. 13, I; art. 37, caput e art. 160, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, em razão do supra exposto, e para melhor adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0191/99

Dispõe sobre a introdução de normas de segurança nas escolas da rede de ensino público municipal que cuidam especificamente do ensino fundamental, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos às escolas da rede de ensino público municipal que cuidam especificadamente do ensino fundamental.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/99.

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Eder Jofre

Ítalo Cardoso

Ivo Morganti

Luiz Paschoal

Roberto Trípoli

Wadih Mutran